SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
DELECOR/SR/PF/SP

Ofício nº 17558/2017 - IPL 0259/2017-11 SR/PF/SP

São Paulo/SP, 20 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR
Avenida Anita Garibaldi, nº 888, 2º Andar
Bairro Cabral - Curitiba/PR
CEP 80.540-400

13ª VARA FEDERAL 30/10/17 13:41

Assunto: Solicitação
Referência: IPL 0259/2017-11-DELECOR/SR/PF/SP

Senhor(a) Juiz(a),

Visando instruir os autos do Inquérito Policial nº 0259/2017-11-DELECOR/SR/PF/SP, solicito a remessa da representação criminal n° 5023928-96.2017.4.04.7000/PR, uma vez que trata dos mesmos fatos ora investigados e contém o Termo de Depoimento n° 29 do colaborador Marcelo Bahia Odebrecht e respectivos elementos de corroboração, os quais não foram encaminhados pelo STF para esta Capital.

Atenciosamente,

MILTON FORNAZARI JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

MJ – POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA DE REPRESSÃO A CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS

DELEFIN/SR/DPF/SP
02

PORTARIA

INQUÉRITO POLICIAL nº 259/2017-11

I – INTRODUÇÃO

1. Trata-se de notícia de crime contida nos autos nº 0008634-51.2017.403.6181, da 10ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP (SEI nº 08500.052767/2017-41), encaminhados pelo Ofício nº 13868/2017 do Ministério Público Federal em São Paulo, a partir de elementos colhidos em acordos de colaboração premiada com integrantes e ex-integrantes do Grupo Odebrecht, devidamente homologados no âmbito da Operação Lava Jato perante o Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se relatou a prática de condutas supostamente criminosas por parte de BENJAMIN STEINBRUCH, ANTÔNIO PALOCCI FILHO e PAULO ANTONIO SKAF, relativas a fatos que impõem a atribuição da Polícia Federal para a apuração de infrações penais, nos termos do artigo 144, §1º, inciso II, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei nº 12.830/2013, e artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal.

II – RESUMO DOS FATOS E IMPUTAÇÃO PENAL

2. No termo de depoimento do colaborador MARCELO BAHIA ODEBRECHT, segundo Petição nº 6820, da Procuradoria-Geral da República, o grupo ODEBRECHT, a pedido de BENJAMIN STEINBRUCH, presidente à época da CSN Companhia Siderúrgica Nacional, repassou R$ 14.000.000,00 a ANTÔNIO PALOCCI FILHO e R$ 2.500.000,00 a PAULO ANTONIO SKAF, em razão de um compromisso assumido por BENJAMIN com o Partido dos Trabalhadores (PT) e com PAULO ANTONIO SKAF, o que pode configurar a prática dos crimes previstos nos artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), ambos do Código Penal, sem prejuízo de outros porventura descobertos no curso da investigação criminal.

DELEFIN/SR/DPF/SP
Fls: 03

III.1 – DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇOES APRESENTADAS PELOS COLABORADORES

(A mídia que acompanha os autos, à fl. 07, não contém o "Termo de Depoimento n° 29 Marcelo Odebrecht" e eventuais elementos de corroboração).

IV – DA INSTAURAÇÃO E DAS DILIGÊNCIAS INICIAIS

8. Diante do exposto, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, as autoridades policiais subscritoras determinam a instauração de inquérito policial, bem como sejam adotadas as seguintes providências:

a) Autue esta Portaria, o ofício e os autos acima referidos, bem como o despacho de distribuição;

b) Expeça ofício ao Ministério Público Federal, informando a instauração do presente inquérito;

c) Proceda aos registros e comunicações de praxe, inclusive no Livro Tombo e no Sinpro;

d) Expeça ofício à da 13° Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, instruído com cópia da decisão de fls. 3/6 e da portaria, solicitando a remessa da representação criminal n° 5023928-96.2017.4.04.7000/PR, uma vez que trata dos mesmos fatos ora investigados e contém o Termo de Depoimento n° 29 do colaborador Marcelo Bahia Odebrecht e respectivos elementos de corroboração, os quais não foram encaminhados pelo STF para esta Capital.

e) Após, remeta os autos à Justiça Federal em São Paulo/SP para registro do feito.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

MILTON FORNAZARI JUNIOR
Delegado de Polícia Federal

RODRIGO DE CAMPOS COSTA
Delegado de Polícia Federal

DELEFIN/SR/DPF/SP
FLS. 07

03

AG.REG. NA PETIÇÃO 6.820 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. EDSON FACHIN
AGTE.(S)	: PAULO ANTONIO SKAF
ADV.(A/S)	: ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: BENJAMIN STEINBRUCH
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravos regimentais interpostos por Paulo Antônio Skaf (fls. 17-23) e Benjamin Steinbruch (fls. 30-44), por meio dos quais objetivam a reforma da decisão de fls. 9-12, que determinou o envio de cópias das declarações prestadas pelo colaborador Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 29), bem como respectivos documentos, à Seção Judiciária do Estado do Paraná.

Sustenta Paulo Antônio Skaf, em síntese, que os fatos relatados envolveriam tão somente contribuições eleitorais, e se amoldariam, em tese, ao delito previsto no art. 350 do Código Eleitoral, razão pela qual o envio dos elementos de informação deveria ser direcionado à Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo, local onde teria ocorrido o episódio.

Benjamin Steinbruch, por sua vez, alega que os fatos não se reportariam a eventuais fraudes em detrimento da Petrobras S/A, inexistindo justificativa, portanto, para a remessa do Termo de depoimento à Seção Judiciária do Paraná. Na mesma linha do que sustentado pelo primeiro agravante, defende que a competência para a apuração dos fatos seria da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo ou, subsidiariamente, da Seção Judiciária dessa mesma unidade da federação.

Com vista, o Procurador-Geral da República oferta contrarrazões (fls. 69-78), argumentando que a narrativa dos fatos se amoldaria, em tese, aos delitos de corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica eleitoral e lavagem de capitais, razão pela qual "*os fatos relatados pelo colaborador no que toca ao repasse feito a Antônio Palocci, merecem ser apreciados no âmbito da 13ª Vara Federal de Curitiba (...), ante a evidente existência de conexão probatória entre estes autos e o conjunto de investigações*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13077737.

DELEFIN/SR/DPF/SP
FLS: 08

em curso naquele Juízo" (fl. 77). Pugna, ao fim, pelo provimento, em parte, dos agravos regimentais para que o repasse relacionado ao agravante Paulo Antônio Skaf seja apurado pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de São Paulo.

2. Da análise da petição que inaugura este caderno processual (fls. 2-5), extrai-se que os fatos em apuração se referem a suposto pagamento, por parte do Grupo Odebrecht, a pedido de Benjamin Steinbruch, na qualidade de Presidente da Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, de R$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais) a Antônio Palocci e de R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) a Paulo Antônio Skaf, por ocasião da campanha deste último ao Governo do Estado de São Paulo. Todos esses valores teriam sido repassados por intermédio do "*Setor de Operações Estruturadas*" do Grupo Odebrecht e não foram registrados junto ao Tribunal Superior Eleitoral.

Do cotejo das razões recursais com o depoimento prestado pelo colaborador não constato, *a priori*, relação dos fatos com a operação de repercussão nacional que tramita perante a Seção Judiciária do Paraná, devendo ser prestigiada, neste momento, a regra do art. 70 do Código de Processo Penal.

Nessa direção, o Plenário desta Suprema Corte assentou que a colaboração premiada, por si só, não se constitui em critério de definição de competência, razão pela qual não há obrigatoriedade de distribuição por prevenção dos respectivos termos referentes a fatos desprovidos de qualquer das causas previstas no art. 76 e art. 77 do Código de Processo Penal, os quais devem receber o tratamento próprio do descobrimento fortuito de provas. Confira-se a esse respeito:

> "Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. (...) Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13077737.

DELEFIN/SR/DPF/SP
FLS. 09
05

> prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) **3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.** (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a consequente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente (HC nº 81.260/ES, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/4/02)" (Inq 4.130 QO, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 3.2.2016).

Ao lado disso, mesmo que nesta fase incipiente seja possível constatar eventual violação a bem jurídico tutelado pela legislação penal eleitoral, é certo que o colaborador narra condutas que também se caracterizam, em tese, a outras figuras típicas ordinárias, como os delitos de corrupção e lavagem de dinheiro, circunstância que recomenda a tramitação da apuração perante justiça diversa da especializada, até

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13077737.

DELEFIN/SR/DPF/SP
FLS. 10
06

ulterior deliberação do juízo competente.

Tratando-se, portanto, de supostos fatos que se passaram na cidade de São Paulo, deve a cópia do termo de depoimento ser remetida à Seção Judiciária de São Paulo para as providências cabíveis.

A conclusão ora exposta, frise-se, não importa na impossibilidade de utilização dos elementos de informação ora colacionados como prova emprestada, caso o órgão acusatório repute imprescindível para a formação da sua *opinio delicti*, a ser requerida, entretanto, perante a autoridade judiciária competente.

3. À luz dessas considerações, nos termos do art. 317, § 2º, do RISTF, determino a remessa de cópia do termo de depoimento do colaborador Marcelo Bahia Odebrecht (Termo de Depoimento n. 29), e documentos apresentados, à Seção Judiciária de São Paulo.

Oficie-se, com urgência, à Seção Judiciária do Paraná, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Brasília, 20 de junho de 2017.

Ministro **EDSON FACHIN**
Relator
Documento assinado digiltalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13077737.